

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10640/002.119/92-91

Sessão de : 05 de dezembro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.698

Recurso nr: 77.613 - IRF - ANOS: 1988 e 1989

Recorrente : POSTO JOIA LTDA

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

ACAS

O artigo 35 da Lei 7.713 revogou o artigo 8o. do Decreto-Lei nr. 2065/83, não podendo a omissão de receita ser tributada pelo Imposto de Renda Fonte à alíquota de 25% e sim 8%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO JOIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a tributação na fonte à alíquota de 25% no ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Recurso nr.: 77.613

Acórdão nr.: 103-15.698

Recorrente : POSTO JOIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Decorre o presente processo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa na área do IRPJ, onde foi ajustado o lucro líquido do exercício em função de omissão de receitas operacionais, conforme processo protocolado sob o nr. 10640/002.122/92-03 que recebeu neste Conselho seu Recurso o nr. 105.262 e foi objeto de apreciação por esta na sessão de 18 de outubro de 1994, onde teve negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-15.473.

A exigência refere-se ao IRFonte do ano base de 1988 capitulado pelo artigo 8o. do DL 2065 e do Imposto sobre lucro líquido no ano base de 1989, capitulada como art. 35 e parágrafo 5o. da Lei 7.713/88 alterado pelo art. 33 inciso I da Lei 7.730/89 conforme auto de infração a folhas 1 a 6.

A empresa impugnou a exigência a folhas 11, solicitando que fosse julgado em consonância com a decisão a ser proferida no Processo Matriz cuja cópia xerocada anexa a folhas 12 a 15.

A informação fiscal a folhas 18 refere-se ao Processo Matriz e seus decorrentes, opinando pela manutenção do feito fiscal.

A decisão de folhas 26/7 diz que o fundamento legal é o art. 8o. do DL 2065, o art. 35 parágrafos 5o. da Lei 7.713/88 e o artigo 33, I do DL 7.730/89, e mantém o crédito integral.

Notificado desta decisão em 03 de março de 1993 em 12 de março de 1993 a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 30 no qual, mais uma vez, pede que o pleito seja decidido de conformidade



Processo nr. 10640/002.119/92-91

Acórdão nr. 103-15.698

com o Acórdão a ser proferido no processo matriz, do qual este
decorre.

E o relatório.

Donia Jacinove



Bo nr.: 103-15.698

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso é tempestivo. Trata-se de processo decorrente.

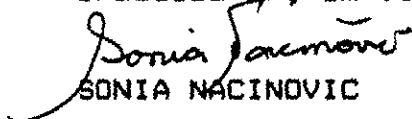
O processo matriz foi apreciado por esta Câmara, onde teve seu provimento negado por unanimidade de votos, conforme os termos do Acórdão nr. 103-15.473.

Igual decisão deveria se estender à este, por ser decorrente, no entanto diversas câmaras deste Conselho passaram a compreender que com a emissão da Lei 7.713 artigo 35, ficou revogada o artigo 8o. do Decreto nr. 2065/83.

Assim, no ano base de 1989 a tributação da receita omitida deveria ser tributada pelo IRF à alíquota de 8% e não 25%.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1994


SONIA NACINOVIC

RELATORA

